Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 118/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/22544/2012
PROTOCOLO	**:**	1294243
TIPO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 008/2011
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	**:**	MARIO SERGIO MACIEL LORENZETTO
CARGO	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2011
INTERESSADO	**:**	PREMIER HYTECH COPUTADORES LTDA
OBJETO	**:**	AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 267.905,00
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇAO – COMPROVADA – OBRIGAÇÕES E OBJETO – CUMPRIMENTO – EXATIDÃO DOS VALORES APLICADOS – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

É regular o procedimento de formalização contratual no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e regulamentares e não haja vício na documentação encaminhada ao Tribunal.

É regular o procedimento de execução contratual se demonstrada a liquidação e comprovação da despesa, consubstanciada na evidenciação do efetivo cumprimento do seu objeto e demais obrigações, e na exatidão e demonstração dos valores aplicados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 008/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, representada pelo Sr. Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, e a empresa Premier Hytech Computadores LTDA – ME, bem como, a regularidade da respectiva execução financeira.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os autos sobre a formalização contratual e a execução financeira do Contrato de Fornecimento de Bens nº 008/2012 (ff. 05/11, peça digital 02), celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representada pelo Senhor Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, e a empresa PREMIER HYTECH COMPUTADORES LTDA – ME, cujo objeto é a aquisição de notebook Core I3 e microcomputador tipo I, no valor de R$ 267.905,00 (duzentos e sessenta e sete mil novecentos e cinco reais).

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2011, autuado sob TC/MS – 21503/2012, tendo sido julgado legal e regular por meio da Decisão Singular nº DSG-G.WNB-1137/2014.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), em apreciação aos elementos relativos à formalização e à execução financeira da contratação epigrafada, concluiu, por meio da Análise nº 19750/2014 (ff. 44/46, peça digital 09), pelo seguinte:

Face ao exposto, opinamos pela regularidade da formalização contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer nº PAR-MPC – - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 10183/2015 (f. 47, peça digital 10), opinando*, in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 44/46, este Ministério Público de Contas, com fulcro no art.11, III, da lei complementar Estadual, 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II e III, e art. 122 inciso III, “a” e “b”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76,11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à contratação adotada.

Cumpre salientar, o contrato em apreço, celebrado em 10 de fevereiro de 2012, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 26 de março de 2012, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal em 02 de abril de 2012, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte.

Com relação à 2ª fase de que trata o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013[1], que consiste na formalização do Contrato nº 008/2012, vejo que este foi regularmente celebrado, observado o estatuído nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à documentação para a comprovação dos atos executórios (3ª fase, conforme artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013)[2], verifico que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 267.905,00 (duzentos e sessenta e sete mil novecentos e cinco reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os posicionamentos firmados pelo Corpo Técnico deste Tribunal e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1. Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização e execução financeira do Contrato nº 008/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Premier Hytech Computadores ltda – ME, cujo objeto é a aquisição de notebook Core I3 e microcomputador tipo I, por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

Artigo 120 (...)

[1] **II -** *segunda fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

[2] **III -** *terceira fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela declaração da regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 008/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, representada pelo Sr. Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, e a empresa Premier Hytech Computadores LTDA – ME, bem como pela regularidade da execução financeira contratual.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2016.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

ARP